



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DIEGO PAULO ALVES MARCONE

**ERRO JUDICIÁRIO: CONDENÇÃO DE PESSOAS INOCENTES E A
INQUIRÇÃO PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL**

CAMPINA GRANDE - PB

2023

DIEGO PAULO ALVES MARCONE

**ERRO JUDICIÁRIO: CONDENAÇÃO DE PESSOAS INOCENTES E A
INQUIRIÇÃO PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campus 1, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Criminais e Novas Tecnologias.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

CAMPINA GRANDE - PB
2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M321e Marcone, Diego Paulo Alves.
Erro judiciário [manuscrito] : condenação de pessoas inocentes e a inquirição pela verdade no processo penal / Diego Paulo Alves Marcone. - 2023.
20 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.
"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Erro judiciário. 2. Processo penal. 3. Provas. I. Título
21. ed. CDD 345.05

DIEGO PAULO ALVES MARCONE

**ERRO JUDICIÁRIO: CONDENAÇÃO DE PESSOAS INOCENTES E A
INQUIRÇÃO PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas, Universidade Estadual da
Paraíba, Campus 1, como requisito parcial à
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Criminais e
Novas Tecnologias.

Aprovada em: 30/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado(Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Joana d'Arc Araújo Ferreira

Profa. Dra. Joana d'Arc Araújo Ferreira

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

g vb

Documento assinado digitalmente
AGNES PAULI PONTES DE AQUINO
Data: 30/06/2023 15:45:22 -0300
Verifique em: https://sigadoc.ufpb.br

Prof. Me. Agnes Pauli Pontes de Aquino

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais e minha namorada
Thuylla, DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO PENAL E O ERRO JUDICIÁRIO	7
2.1	MEDIDAS QUE O PODER JUDICIÁRIO ADOTOU PARA MITIGAR O ERRO JUDICIÁRIO.....	10
3	INQUIRÇÃO PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL	11
4	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE AO ERRO JUDICIÁRIO	15
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
	REFERÊNCIAS	19



UEPB

ERRO JUDICIÁRIO: CONDENAÇÃO DE PESSOAS INOCENTES E A INQUIRIÇÃO PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL

MARCONE, DIEGO PAULO ALVES¹

RESUMO

Este artigo abordará uma visão ampla sobre o erro judiciário, destacando o conceito desse, os tipos de erros cometidos pelo Judiciário, importância da inquirição pela verdade no processo penal, casos emblemáticos e a responsabilidade civil do Estado. Será demonstrado diversos casos emblemáticos de erro judiciário, nos quais indivíduos foram erroneamente presos e até condenados por crimes que não cometeram. Essas situações evidenciam as falhas do sistema de justiça e os graves impactos na vida das pessoas que foram injustamente privadas de liberdade. Uma parte fundamental do artigo é dedicada à inquirição pela verdade no processo penal. Nesse sentido, são apresentadas estratégias e métodos utilizados para alcançar a verdade dos fatos, incluindo o exame crítico das evidências, a investigação imparcial e a participação ativa das partes envolvidas. A importância de um sistema jurídico que priorize a busca pela verdade em detrimento da mera condenação é enfatizada. A metodologia utilizada neste estudo foi a pesquisa bibliográfica, bem como a análise de casos reais. Por fim busca-se fornecer subsídios para a reflexão e o aprimoramento do sistema de justiça, a fim de evitar injustiças e garantir a justa aplicação da lei.

Palavras-chave: Erro Judiciário; Processo Penal; Provas; Verdade.

ABSTRACT

This article will provide a broad overview of judicial error, highlighting its concept, the types of errors committed by the judiciary, the importance of truth-seeking in criminal proceedings, emblematic cases, and state civil liability. Several emblematic cases of judicial error will be demonstrated, in which individuals were mistakenly arrested and even convicted of crimes they did not commit. These situations highlight the flaws in the justice system and the serious impacts on the lives of people who were unjustly deprived of their freedom. A fundamental part of the article is dedicated to truth-seeking in the criminal process. In this regard, strategies and methods used to ascertain the truth of the matter are presented, including critical examination of evidence, impartial investigation, and active participation of the parties involved. The importance of a legal system that prioritizes the search for truth over mere conviction is emphasized.

Keywords: Judicial Error; Criminal Process; Evidence; Truth.

1 INTRODUÇÃO

¹Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).
Endereço Eletrônico: <diego.marcone@aluno.uepb.edu.br>.

O presente artigo, intitulado “Erro Judiciário: Condenação de Pessoas Inocentes e a Inquirição pela Verdade no Processo Penal”, tem por objetivo central analisar o erro Judiciário e suas consequências sobre o indivíduo acusado e a sociedade, sob o pretexto de ter alcançado a verdade e a justiça no processo penal.

O magistrado ao proferir uma sentença penal utiliza como fundamento o princípio da verdade real no processo penal, que estabelece o dever de sempre buscar a maior proximidade possível da verdade ocorrida no fato. Entretanto ao conduzir um cidadão à delegacia sem que haja indícios de sua participação em algum crime e mantê-lo preso provisoriamente ou condenar uma pessoa inocente além de incorrer no erro judiciário, a descoberta da verdade nesse caso, foi obtida a qualquer preço servindo como premissa para realização da pretensão punitiva estatal.

No processo penal democrático, os sujeitos processuais devem ser compreendidos como titulares de direitos e obrigações, cujas distintas funções não podem servir de motivo para decisões desprovidas de fundamento jurídico. Assim, para o cumprimento efetivo dos princípios constitucionais e infraconstitucionais processuais penais é necessário que todos os que atuem no processo penal desempenhem seus papéis corretamente, como forma de garantia das liberdades no Estado Democrático de Direito, todavia o erro Judiciário é um problema existente desde os primórdios do processo penal e perdura até o presente, logo questiona-se: quais são os fatores que contribuem para que os erros Judiciários ocorram e como mitigá-los?

Com base nesse questionamento, tem-se a hipótese de que a necessidade de servidores capacitados no âmbito dos tribunais e das delegacias, para executarem os trabalhos necessários ao bom andamento processual, ausência de recursos financeiros por parte dos indiciados e denunciados para contratação de um defensor que elabore discurso técnico jurídico lógico, sistemático e persuasivo, assim como a má valoração das provas contidas nos autos do processo pelo magistrado ou no inquérito policial pelo delegado de polícia, podem contribuir para decisões mal fundamentadas, assim como com o desenvolvimento de novas ferramentas de trabalho por exemplo o Processo Judicial Eletrônico (PJE) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), pode-se mitigar o erro do Poder Judiciário.

A reflexão sobre o tema surgiu em virtude de o autor frequentemente, através dos telejornais e portais de notícias ser informado de casos em que pessoas inocentes foram encarceradas e condenadas, atualmente muito bem retratado pela novela "Travessia", transmitida pela Rede Globo de Televisão, onde a personagem Brisa interpretada pela atriz paraibana Lucy Alves é acusada e encarcerada por um crime que não cometeu.

Na sociedade acadêmica esse tema não é abordado com frequência. Não há dados oficiais sobre prisões e condenações provocadas por erros, demonstrando o descaso por parte do Estado com essas vítimas do sistema penal. Com base em dados da Organização Não Governamental (ONG) *Innocence Project Brasil*, desde quando esta iniciou suas atividades, em 2016, receberam aproximadamente 850 (oitocentas e cinquenta) alegações de pessoas presas injustamente, que esperam ser notadas, com o intuito de obterem uma revisão criminal. Estas pessoas têm o direito de serem ouvidas, uma vez que o cárcere altera suas vidas, afetando o psicológico e o lado social, tanto do presidiário como o de seus familiares, uma vez que há uma restrição de direitos.

O erro Judiciário é um problema existente desde os primórdios do processo penal e perdura até o presente. Como não há estudos oficiais que demonstrem índices da sua ocorrência, não há como afirmar quais foram os primeiros registros, entretanto desde os primórdios do Direito iniciando por Grécia e Roma, sabe-se que eram utilizadas punições bárbaras para aqueles que contrariavam as leis, havendo torturas no cárcere ou em presídios, banimento e prisões desumanas. Um erro cometido pelo Poder Judiciário ao condenar um cidadão, nestes casos seria fatal e irreversível, não podendo ocorrer uma reparação do dano causado.

A metodologia utilizada neste estudo foi a pesquisa bibliográfica, bem como a análise de casos reais, visando fornecer subsídios para a reflexão e o aprimoramento do sistema de justiça, a fim de evitar injustiças e garantir a justa aplicação da lei.

A pesquisa proposta tem como público-alvo os estudantes e operadores do Direito e a sociedade em geral. A relevância científica e social ocorre em virtude da escassez literária de grandes expoentes do Direito além da necessidade de compreender melhor o tema, possibilitando a construção, reformulação e o aperfeiçoamento dos conhecimentos.

2 SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO PENAL E O ERRO JUDICIÁRIO

Os cidadãos recorrem ao judiciário como meio de obter a chamada "justiça", uma reparação devido a um ato injusto e ilegal praticado contra eles. Especialmente no âmbito penal, essa busca por justiça é amplamente aclamada, pois trata da violação dos direitos de outra pessoa e, frequentemente, o dano causado pelo infrator é irreversível. Assim as vítimas de tais atos ilícitos buscam o sistema judicial para garantir que o infrator seja responsabilizado e punido pelo crime cometido.

A solução de conflitos no âmbito penal depende da concretização do *jus puniendi*, o direito de punir, atividade exercida exclusivamente pelos entes estatais. Num primeiro momento, há a pretensão punitiva que objetiva a formação do processo penal para que se proceda o processo e julgamento daqueles a quem é imputada a prática de crimes. É a função jurisdicional desempenhada pelo Estado por meio de seus representantes legais, ou seja, juízes singulares e Tribunais. Num segundo momento, há a pretensão executória, atividade também exercida exclusivamente pelo Estado, para garantir um cumprimento das decisões condenatórias ou que aplicaram medidas de segurança.

Há que se fazer referência às atividades exercidas pelos órgãos de segurança pública, polícia militar (na atividade de repressão ao crime) e polícia judiciária (na atividade de colher elementos que indiquem a prática de um crime e de seus envolvidos); o Ministério Público (na atividade de provocar a prestação jurisdicional por meio da ação penal) e atividade advocatícia (ao atuar na defesa de imputações de fatos criminosos).

Para o artigo em desenvolvimento importa o momento da prestação jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário por meio dos agentes e órgãos que compõem a estrutura do Judiciário no Brasil.

O Judiciário é composto por pessoas - seres humanos que possuem limitações e imperfeições - e, portanto, podem errar ao realizar determinados procedimentos, analisar provas e julgar. Apesar de ser obrigação do juiz assegurar os direitos constitucionais, o erro faz parte da natureza humana, e todos estão suscetíveis a ele.

Nesse contexto, o Erro Judiciário é o ato emanado por órgão do Poder Judiciário, que resulta da falsa concepção acerca de um fato atribuído a alguém pela suposta ofensa a um bem jurídico tutelado por lei. Logo, a sentença proferida pelo magistrado condenando um réu de forma injusta, apesar de almejar a verdade no processo penal, acarretará diversas consequências a vida do indivíduo e da sociedade.

Nucci (NUCCI, 2020, p. 1502) define o erro judiciário em dois aspectos: Formal, ocorre o erro judiciário em todas as instâncias recursais e o Tribunal analisa e corrige, podendo modificar ou anular a decisão de instância inferior. Materialmente o erro judiciário consiste em um evidente equívoco na análise das evidências constantes nos autos do processo ou na aplicação da lei, representando uma grave ameaça ao indivíduo. Como resultado não é possível recorrer uma vez que os prazos legais se esgotaram e há uma clara discrepância entre a decisão proferida e o conjunto de provas.

De acordo com HERNÁNDEZ MARTÍN, AZPEITIA GAMAZO, VILLALVILLA MUÑOZ e GONZALEZ LEON apud Nucci (NUCCI, 2020, p. 1502) o erro judiciário resulta de um erro irreparável que só pode ser corrigido por meio do ingresso de uma ação específica para obter o reconhecimento do equívoco e consequentemente, estabelecer uma compensação financeira por parte do Estado.

Os erros no sistema judiciário resultam das ações dos juízes, podendo ser categorizados como erro de procedimento (*error in procedendo*) ou erro de julgamento (*error in judicando*). O *error in procedendo* refere-se a falhas processuais que desobedecem às regras legais, podendo ser causadas por enganos da parte envolvida ou do próprio juiz.

Essas falhas prejudicam a garantia do contraditório e da ampla defesa, violando dois princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2023) que dispõe: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes".

O *error in judicando* é um equívoco no julgamento, que ocorre quando há um erro na própria decisão proferida no processo. Os juízes são orientados pelo princípio do livre convencimento motivado, que permite que avaliem livremente as provas e elementos apresentados no processo para formar a sua convicção, conforme dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal brasileiro (CPP) (BRASIL, 2017, p. 43) : "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

O juiz possui uma autonomia para julgar que não está limitada pelo formalismo legal, mas que, no entanto, deve sempre basear-se nas provas apresentadas nos autos e em sua convicção pessoal. Quando ocorre um erro no julgamento, chamado de *error in judicando*, o juiz pode tomar uma decisão errada, absolvendo um réu que é culpado ou condenando um réu inocente.

O erro judiciário em sentido estrito ocorre quando não há efetiva prática do crime ou do ato ilícito, ou quando não é possível atribuir a autoria ao réu. Além disso, pode acontecer quando não é reconhecida a ocorrência de uma excludente de ilicitude, como a legítima defesa, ou quando a sentença atribui um crime mais grave do que o realmente cometido. Outro exemplo é quando a pena estabelecida é

maior do que aquela que deveria ser aplicada de acordo com o fato reconhecido na sentença.

Os erros no sistema judiciário, sejam eles de procedimento (*error in procedendo*) ou de julgamento (*error in iudicando*), têm sérias consequências para a garantia do contraditório e da ampla defesa. O equívoco no julgamento pode levar à absolvição de culpados ou à condenação de inocentes, minando a justiça e comprometendo os princípios fundamentais do devido processo legal. Uma vez identificado os tipos de erro judiciário abordaremos as potenciais origens dessas falhas com o objetivo de conscientizar o leitor sobre como proceder com essa problemática.

Como já mencionado, o judiciário é composto por seres humanos que possuem limitações e imperfeições, o que os torna suscetíveis a erros. No entanto, é possível evitar alguns desses erros. O objetivo é mostrar as causas que levam o judiciário a cometer erros, entre elas pode-se observar, desde a intenção maliciosa do magistrado, até a sua falta de competência por não possuir qualificação adequada. Caso um inocente seja condenado, isso poderá ocorrer devido ao dolo, o que significa que o juiz teve a intenção de prejudicar o acusado e agiu de maneira a causar o erro, seja através de ações ou omissões. Por outro lado, a condenação injusta também pode ocorrer por culpa, que se manifesta na negligência, imprudência ou imperícia do juiz ao realizar suas funções.

O erro judiciário, seja decorrente de dolo ou culpa, acarreta consequências graves para o réu, a sociedade e o próprio magistrado. Para o réu poderá resultar em uma injusta privação de liberdade, prejuízo à reputação uma vez que a população sempre desconfiará de alguém possui histórico policial além de danos a integridade física e abalos emocionais. A sociedade sofre com a perda de confiança no sistema de justiça, abalando a crença na imparcialidade e na proteção dos direitos fundamentais. Já o magistrado enfrenta o desgaste profissional, podendo responder a procedimentos perante a corregedoria do tribunal e moral pois a falha em aplicar corretamente a lei compromete a sua integridade e responsabilidade como garantidor da justiça.

O Processo Penal é responsável pela regulação da atividade de jurisdição e materializa o *Jus Puniendi*. É o conjunto de etapas e procedimentos estabelecidos por lei para a apuração e julgamento de crimes. Ele tem como objetivo principal a busca da verdade e a aplicação da justiça, garantindo os direitos fundamentais do acusado. A prova no Processo Penal por sua vez é o conjunto de ações e elementos que têm como objetivo comprovar a veracidade dos fatos que levaram à ocorrência de um crime, exercendo um impacto direto sobre a decisão do juiz

Uma das principais causas dos erros judiciários é a inadequada valoração das provas. A fase de produção de provas é crucial em qualquer processo judicial, pois é nessa fase que o juiz forma sua linha de raciocínio e sua convicção. Qualquer descuido, negligência ou má avaliação por parte do juiz ao analisar essas provas pode levar a erros judiciários.

A prova oral por meio de testemunhas é frequentemente empregada em processos criminais pela acusação, tendo a testemunha a obrigação de dizer a verdade, conforme determina o artigo 203 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2017, p. 55) : “A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado[...]” Quando avaliar essa forma de evidência, o juiz deve ser cuidadoso e ter uma abordagem crítica, já que a testemunha pode ser influenciada a não dizer a verdade, apesar de ser obrigada a

fazê-lo, sob pena de ser punida por crime de falso testemunho, como previsto no artigo 211 do Código de Processo Penal: " Se o juiz, ao pronunciar a sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito". O problema ocorre quando o juiz não é capaz de identificar que uma testemunha prestou uma declaração falsa, porque ele pode utilizar essa falsa declaração para formar sua convicção e tomar uma decisão equivocada no caso em questão. Isso pode ser um problema grave no processo judicial.

A atuação do advogado é essencial para assegurar os direitos do seu cliente, portanto é de extrema importância que ele verifique se cada ato judicial está em conformidade com a legislação. Caso identifique alguma irregularidade é fundamental que o advogado se manifeste prontamente para evitar que ocorra a preclusão. De forma semelhante, o Ministério Público como órgão responsável pela fiscalização da lei, deve seguir rigorosamente o trâmite processual estabelecido no Código de Processo Penal além de apresentar argumentos sólidos e consistentes ao realizar uma acusação. Mesmo assim se houver alguma desconformidade é seu dever manifestar-se de ofício.

As causas mencionadas acima ocorrem durante a fase processual de persecução penal. No entanto, os erros judiciais também podem acontecer na fase de investigação, durante o inquérito policial. Um exemplo é a confissão obtida durante o interrogatório do acusado. Antigamente, no século XIX, a confissão era considerada a "rainha das provas", pois admitir a autoria do delito era prova suficiente. Atualmente Hoje em dia, porém, é chamada de "prostituta das provas", pois pode ser facilmente manipulada e induzida. Portanto, erros na sentença podem ocorrer devido a falsas confissões obtidas através de coação e tortura por policiais que buscam resolver o caso para satisfazer a sociedade.

Outro ponto relevante, apesar de externo aos atores do jus puniendi, é o da imprensa que pode desempenhar um papel significativo na condenação de pessoas inocentes por crimes que não cometeram, especialmente em casos de grande visibilidade que afetam a sociedade e geram grande repercussão. Ao apontar um suspeito, a imprensa pode fazê-lo parecer culpado e levar a sociedade a acreditar nisso. Com isso, a pressão é exercida sobre as autoridades policiais e judiciárias para que a justiça seja feita, e, em busca de reconhecimento, essas autoridades podem fazer de tudo para incriminar o suspeito, mesmo sem provas suficientes.

2.1 MEDIDAS QUE O PODER JUDICIÁRIO ADOTOU PARA MITIGAR O ERRO JUDICIÁRIO

Para mitigar o erro judiciário, a justiça, por sua vez, tem concentrado esforços através do programa Justiça 4.0 que visa assegurar serviços mais velozes, eficientes e confiáveis, além reduzir o erro judiciário, através da implementação de novas tecnologias e da inteligência artificial, tornando o sistema judiciário mais próximo da sociedade. Ao disponibilizar soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Dessa forma, é possível garantir mais produtividade, celeridade, confiabilidade, governança e transparência dos processos. Uma das soluções adotadas é a tramitação dos processos em formato digital, principalmente através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O Processo Judicial Eletrônico foi criado em setembro de 2009 e contou com a colaboração com vários tribunais em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Advocacia Pública e as Defensorias Públicas, tendo em vista a criação de uma plataforma digital para o sistema judiciário. Com relação às suas funcionalidades, o PJe apresenta um formato padronizado para a prática de atos jurídicos e acompanhamento do andamento processual, mas adaptado para as especificidades de cada ramo da Justiça.

O objetivo do PJe é promover a adoção de uma solução unificada e gratuita pelos tribunais, buscando a racionalização e aumento da produtividade do judiciário, bem como a economia de recursos financeiros e humanos antes destinados à aquisição ou desenvolvimento de softwares, possibilitando o redirecionamento desses recursos para as atividades-fim do Judiciário.

No entanto é importante destacar que o objetivo de aumentar a produtividade não deve ocorrer em detrimento da qualidade, pois cada caso apresenta sua própria complexidade exigindo que o sistema judiciário dedique o tempo necessário para uma resolução adequada. Em determinadas situações, é preferível priorizar uma produtividade menor, porém com sentenças e tramitações processuais de qualidade superior.

No âmbito da execução penal todo trâmite processual é realizado através do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) que é a ferramenta utilizada para gerir processos de execução penal em todo o país, possibilitando uma gestão centralizada e uniforme. Implementado como política nacional pelo CNJ em 2016, é regulado pelas Resoluções 223/2016 e 280/2019, esta última revogando parcialmente a normativa anterior, e estabelecendo a obrigatoriedade e unicidade do SEEU sob a governança de um Comitê Gestor especializado. O sistema garante um processo mais eficiente e uma gestão confiável dos dados da população carcerária brasileira.

A modernização na tramitação processual representa um avanço significativo para o sistema de justiça, beneficiando as partes envolvidas não apenas em termos de economia e praticidade, mas também facilitando o acesso aos processos e tornando mais ágil a identificação e correção de erros judiciários. Isso possibilita uma busca mais efetiva pela verdade no âmbito do Processo Penal.

É importante destacar que apesar de toda a modernização implementada pelo Poder Judiciário esses sistemas são operados por pessoas e, portanto, suscetíveis a erros. No entanto a probabilidade de ocorrência de erros é reduzida uma vez que os sistemas são intuitivos e seguros, o que permite uma maior facilidade de uso por parte dos operadores bem como uma busca mais precisa pela verdade no Processo Penal.

3 INQUIRÇÃO PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL

Segundo o princípio da verdade real adotado pelo código de processo penal brasileiro, o juiz deve sempre tentar se aproximar ao máximo da realidade dos fatos que julga, tendo sempre um compromisso com a busca da verdade na hora de aplicar a pena e de investigar os fatos. É importante destacar que a prova feita em juízo, por mais forte e convincente que seja, nunca pode dar ao magistrado uma certeza absoluta, mas apenas uma maior ou menor proximidade dos fatos passados. Portanto é possível ocorrer o erro judiciário devido ao fato de que tudo o que foi

obtido durante o processo de instrução ficará sujeito à interpretação do magistrado ao proferir a sentença.

Esse modo de procurar a verdade também pode ser visto como a maneira que a sociedade brasileira idealiza com os seus hábitos e com a descrença que tem das partes envolvidas no conflito, assim como a descrença em torno da própria verdade, como se houvesse uma verdade absoluta e palpável para aqueles que não presenciaram os fatos. Assim, não se aceita, no que diz respeito ao processo penal, uma conciliação, pois se as partes fizerem um acordo a "verdade real" não será efetivamente atingida. No entanto, a questão que se levanta é que tal verdade negociada não necessariamente seria menos justa como veremos a seguir.

Em consonância com tais fatos na procura da verdade real pelo Estado via de regra não há a chance de acordo entre as partes no processo penal, sendo o inquérito policial peça indisponível ao delegado e o processo penal guiado pelo princípio da oficialidade, sendo sensível a decisão de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público, pois o juiz tem a prerrogativa de discordar e enviar o inquérito para o Procurador Geral do Ministério Público.

Contudo autores como Salah (KHALED JUNIOR, 2015), considera esse princípio como esgotado e insuficiente no que se refere aos desafios que envolvem a complexidade da busca pela verdade, uma vez que eventuais condenações não poderão ser obtidas como expressão inequívoca de uma verdade correspondente ao passado.

Após a Proclamação da República em 1889, o processo de elaboração do inquérito policial passou a ser conduzido pelos poderes executivos estaduais, em vez do poder judiciário. A verdade dos fatos deve ser estabelecida em duas fases distintas: uma administrativa, pois a polícia está subordinada ao Poder Executivo e outra quando a denúncia fosse aceita e o processo judicial fosse iniciado. Nesse processo de busca pela verdade real dos fatos, a verdade construída durante o inquérito policial precisa ser ratificada pelo poder judiciário.

Desde o período da idade média a partir do século XIII, onde prevalecia a santa inquisição, se tentava definir e julgar a verdade de um crime, identificar seu autor e impor-lhe uma punição legal por meio do inquérito. Estas três condições: o saber da infração, o saber do responsável e o saber da lei possibilitavam estabelecer um julgamento como verdade bem fundamentada.

O propósito do inquérito policial até hoje continua o mesmo. Nesse procedimento, não se emite opiniões subjetivas, nem se consideram aspectos pessoais do suposto infrator, mas sim, busca-se estabelecer a verdade por meio de investigações e do caráter inquisitório que lhe é próprio. Dessa forma, busca-se descobrir quem praticou o fato, como ocorreu e quais meios foram utilizados. Desse modo, pode-se perceber a abordagem objetiva do inquérito policial. Nucci (NUCCI, 2020, p. 321), assevera que a finalidade da investigação de um crime reside na identificação de seu autor, a fim de fornecer elementos que permitam ao titular da ação penal, seja o Ministério Público ou particular, promovê-la perante o tribunal. O objetivo da investigação e da atribuição da autoria do delito tem como base a garantia da justiça e dos direitos do acusado uma vez que, por meio de uma instrução preliminar, conduzida pelo inquérito policial, a polícia reúne provas preliminares suficientes para estabelecer de forma segura a ocorrência de um crime e sua autoria. Portanto, o inquérito policial é um mecanismo que auxilia o sistema de Justiça Criminal a proteger os inocentes de acusações injustas.

Na fase processual um dos exemplos de dispositivos constitucionais niveladores é o direito à ampla defesa, tal direito visa igualar as partes no processo penal, contudo a desigualdade começa quando as partes são proibidas de negociar a verdade e a faculdade que o réu tem de mentir sob o argumento de que não está obrigado a fazer prova contra si mesmo, é instituto contrário à moralidade e não consiste em ampla defesa, pois devido a esta faculdade que lhe é concedida já lhe é imposta a ótica da desconfiança e da culpa. Admite-se assim a presunção da culpa do réu, pois este (deve estar mentindo) e a onipotência do judiciário na procura por uma “verdade real”. Sob o argumento da procura por esta verdade real, é dado ao juiz uma série de instrumentos para buscá-la, assim como ao Ministério Público, inviabilizando qualquer resolução do conflito com os fatos até aquele momento averiguados.

O processo judicial e a busca pela verdade nos tribunais são fundamentados no princípio do contraditório. Durante essa fase, o juiz atua como um investigador inquisitório e tem o dever de determinar a verdade real dos fatos. Geralmente, as evidências são apresentadas na forma de depoimentos e documentos, mas o juiz pode optar por não considerar provas periciais. No sistema judicial brasileiro, não há critérios definidos para a avaliação de provas, permitindo que o juiz tenha liberdade para basear sua decisão em testemunhos ou evidências técnicas, dependendo de sua avaliação discricionária.

O sistema legal brasileiro consiste em diversos sistemas de verdades. A Constituição Federal garante ao acusado o direito à presunção de inocência, o direito à defesa, o direito ao processo e a ampla defesa. No entanto, na prática, a aplicação da lei penal por meio do processo é um sistema excludente e hierárquico, que reflete a estrutura social piramidal presente na sociedade brasileira. Nesse contexto, a pessoalidade e a falta de imparcialidade na atribuição da pena, conforme estabelecido no artigo 59 do Código Penal, refletem a desigualdade inerente à estrutura social brasileira e a personalização do indivíduo no ato de julgar sua conduta.

As Leis N° 9.099/95 e N° 12.850/2013 que dispõe da criação dos juizados cíveis e criminais e define organização criminosa respectivamente, trouxeram consigo inovações que possibilitaram uma nova forma de obter a verdade, trazendo um novo paradigma a estrutura processual vigente.

Na Lei N° 9.099/95 foram criadas quatro medidas despenalizadoras sendo as mais importantes para o tema abordado a transação penal e suspensão condicional do processo, uma vez que não há necessidade de verificação judicial da verdade dos fatos. O conflito penal é solucionado através de um acordo de vontade. Com isso percebe-se a preferência no âmbito dos juizados pela busca da verdade consensual ou como denomina a doutrina, verdade consensuada ou justiça penal negocial.

A Lei N° 12.850/2013 foi concebida para ser uma forma avançada e efetiva de combate ao crime organizado. A referida lei utilizou incorporou modelos bem-sucedidos em países como a Alemanha que possui o *kronzeugenregelung*(relutação de testemunhos) e Estados Unidos o *plea bargain*(delação premiada), no qual os benefícios são concedidos aos agentes de crimes com o propósito de alcançar resultados mais céleres, criando assim a justiça penal negocial. Vinicius Gomes de Vasconcelos definiu a justiça penal negocial como:

Modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (VASCONCELOS, 2017, p. 288).

Percebe-se uma forma de um acordo com renúncias mútuas, pois as vantagens decorrentes da colaboração premiada só poderão ser concedidas pelo juiz a pedido das partes (autor e réu), no instante da prolação da sentença, de acordo com o artigo 4º da Lei 12.850/13, desde que sejam observadas uma das seguintes circunstâncias: a identificação dos demais coautores e cúmplices da organização criminosa e das infrações penais cometidas por eles; a divulgação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais resultantes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais cometidas pela organização criminosa; ou a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

O delator acompanhado por seu advogado tem a oportunidade de estabelecer um acordo com o promotor ou a autoridade policial (mediante a intervenção do Ministério Público). Para que essa oferta de delação seja aceita, é essencial que o juiz responsável pela causa aprove a proposta. O acordo, registrado por escrito, deve incluir a descrição da colaboração e seus possíveis resultados, as condições da oferta proposta pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia, a confirmação do delator e de seu advogado, as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do delator e de seu advogado e a indicação de medidas de segurança para o delator e sua família, se necessário (conforme o artigo 6º da Lei).

A Lei 12.850/13 também assegura ao colaborador determinados direitos tais como usufruir das medidas de proteção estipuladas em legislação específica; ter sua identidade, nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas; ser conduzido separadamente dos demais coautores e cúmplices durante o processo judicial; participar das audiências sem contato visual com os demais acusados; não ter sua identidade divulgada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado sem sua prévia autorização por escrito e cumprir pena em estabelecimento penal distinto dos demais corréus ou condenados.

As vantagens desse instituto são a viabilização da identificação minuciosa de todos os elementos que são coautores de uma determinada prática delituosa em específico, descrevendo com riqueza de detalhes as suas funções no ato criminoso, possibilitando dismantelar por completo uma organização criminosa em consequência, assim como a facilitação da identificação de todos os personagens que estão envolvidos na prática delituosa investigada, a delação premiada estimula o revelar da estrutura hierárquica da organização criminosa, isto de tal maneira que todos os seus elementos, além de todas as suas ações, estarão passíveis de incriminação incontestável no futuro, oferecendo a cada um a punição adequada aos respectivos atos no decorrer do julgamento e da respectiva sentença.

Uma das principais modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, diz respeito ao acordo de

não persecução penal. Essa medida pode ser entendida como um acordo prévio entre o Ministério Público e o investigado, com a assistência de seu advogado, antes do início do processo. Nesse acordo, as partes negociam as condições a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, poderá se beneficiar com a extinção da punibilidade.

O acordo de não persecução penal está previsto no artigo 28-A do CPP, que estabelece que, desde que não seja caso de arquivamento, o Ministério Público pode propor esse acordo quando o investigado confessar formal e detalhadamente a prática de um crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, desde que seja necessário e suficiente para reprovar e prevenir o crime. Sua relevância está em oferecer uma forma consensual de resposta penal mais ágil para comportamentos criminosos, reduzindo a obrigatoriedade da ação penal e, conseqüentemente, diminuindo a quantidade de processos criminais no judiciário.

O acordo de não persecução penal pressupõe, como requisito para sua celebração, a confissão prévia do crime por parte do investigado, permitindo assim a busca pela verdade consensual no Processo Penal.

No sistema misto convencional há uma maior possibilidade de ocorrer erros judiciários, pois a decisão condenatória não se baseia apenas na confissão do acusado, mas sim na avaliação das provas pelo magistrado, como mencionado anteriormente. Por outro lado, nas leis 9.099/95, 12.850/2013 e no acordo de não persecução penal, a chance de erros é praticamente nula uma vez que o acusado faz uma confissão, estabelecendo assim uma verdade consensual no processo penal, contribuindo para redução do erro judiciário em comparação ao sistema misto, na medida que com a obtenção de dados mais precisos e abrangentes logo há uma possibilidade maior de se alcançar a verdade dos fatos, evitando assim condenações injustas.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE AO ERRO JUDICIÁRIO

A responsabilidade civil em casos de erros judiciais abrange a obrigação de indenizar por danos materiais ou morais causados, por meio de pagamento em dinheiro, com o objetivo de mitigar os prejuízos suportados pela parte prejudicada. Segundo os ensinamentos de Pablo Stolze (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 51), a responsabilidade implica em uma ação que resulte em danos a outrem violando uma norma previamente estabelecida, seja ela de natureza legal ou contratual. Em decorrência dessa violação, surge a obrigação de reparação. A responsabilidade civil surge a partir da lesão a um interesse particular, sujeitando o infrator ao pagamento de uma compensação financeira à vítima.

Portanto, a responsabilidade civil somente é exigida quando há a prática de um ato ilícito, que deriva da violação de uma norma jurídica, podendo ser perpetrado pelo próprio indivíduo ou por alguém sob sua responsabilidade.

A responsabilidade jurídica abrange um conjunto de normas e obrigações que os cidadãos devem cumprir, estando intrinsecamente ligada ao cumprimento das leis e regulamentos vigentes em um país. Quando alguém age de forma contrária a essas leis, pode estar sujeito a penalidades, que incluem a obrigação de reparar danos causados por meio de compensação financeira, ou até mesmo a possibilidade de ser detido

A responsabilidade jurídica se divide em três categorias: responsabilidade civil, que surge quando alguém causa danos ao patrimônio de outra pessoa e pode ser judicialmente obrigado a reparar o prejuízo, mesmo que a ação seja involuntária; responsabilidade penal, decorrente da prática de atos ilícitos que resultam em sanções punitivas diretamente aplicadas ao infrator; e responsabilidade administrativa, resultante de atos que violam normas e regras estabelecidas pela administração pública em âmbito federal, estadual e municipal. Os agentes públicos, ao cometerem erros judiciários, ocasionam prejuízos de natureza física, material e psicológica aos cidadãos afetados, sendo necessário que estes busquem a reparação na esfera cível, de acordo com o que é previsto no artigo 5º, LXXV da Constituição Federal.

O Poder Judiciário ao lidar com problemas concretos, pode com a força imperativa da jurisdição, causar injustiças nefastas. Observa-se a seguir alguns casos de como o erro judiciário afeta a vida do indivíduo.

Caso 1: Marcos Mariano da Silva, preso em 1976, passou seis anos preso, até o verdadeiro culpado pelo crime do qual era acusado(homicídio), ter sido capturado. Contudo três anos após sua soltura, ao ser parado em uma blitz, um policial civil o prendeu. O juiz a quem a prisão fora comunicada, o mandou ao presídio sem ao menos verificar a sua situação, sendo posteriormente condenado e permanecendo mais treze anos na prisão. Marcos contraiu na prisão tuberculose e ficou cego ao ser atingido por uma bomba de gás durante uma rebelião, além de ter sido abandonado pela esposa e filhos. Trata-se de um dos mais graves atentados à dignidade humana reconhecidos pela jurisprudência pátria. O processo de indenização prolongou por mais de dez anos e embora o Superior Tribunal de Justiça tenha concedido uma vultosa indenização, cerca de dois milhões de reais, entre danos morais e materiais, Marcos morreu justamente no dia em que soube que a indenização seria liberada.

Caso 2: Em 16 de abril de 2019, Severino Rodrigues da Silva Júnior se encontrava em seu local de trabalho em sua cidade natal, Itaporanga, no Sertão da Paraíba, quando foi abordado de forma inesperada por três policiais. Após a confirmação de sua identidade, de forma imediata, deram voz de prisão. Severino foi algemado perante todos os seus colegas de trabalho e em seguida conduzido a cadeia municipal da cidade de Patos. Pernoitou no local e conforme relatos da vítima, não obteve alimentação ou banho. Posteriormente foi transferido para a central de polícia de João Pessoa. Seu defensor argumentou que na época dos fatos Severino era menor de idade, logo não poderia ser denunciado pelo crime de tentativa de homicídio, além de nunca ter ido à cidade de Santa Rita até a época do crime. Com isso conseguiu revogar a prisão, contudo seu cliente só pôde ser liberado quase dois dias após ter sido encarcerado.

Caso 3: Briner de César Bitencourt foi preso no dia 12 de outubro de 2021 pela Polícia Militar em outubro de 2021, quando estes realizaram uma operação em uma estufa utilizada para o cultivo de maconha, e no local foram encontrados três jovens, incluindo Briner. Todos foram conduzidos para a 1ª Delegacia de Polícia Civil e posteriormente encaminhados ao presídio. A defesa dele sustentou que o acusado não possuía nenhum envolvimento com a estufa, alegando que ele trabalhava de motoboy e sublocava um quarto na casa onde foi realizada a operação, e que mesmo assim, o local onde foi realizado o flagrante era de acesso proibido ao locatário. Ressaltou ainda que o acusado não possuía nenhuma passagem pela polícia. Os demais envolvidos no flagrante chegaram a dizer que Briner não possuía

envolvimento com o ato ilícito, mas ainda assim, teve a sua prisão preventiva decretada. Um ano após o ocorrido a sentença julgou procedente a tese da defesa, considerando Briner inocente, porém ele não chegou a ser solto, pois veio a óbito horas antes da liberação do seu alvará de soltura

Caso 4: Em uma manhã de terça do dia 19 de outubro de 2021, Ricardo José Santos da Silva, um idoso de 64 anos sem antecedente criminais, hipertenso, diabético e acometido de depressão, foi surpreendido em sua residência por policiais com um mandado de prisão expedido pela justiça do Estado de Alagoas, no qual deveria ter sido expedido em nome de José Ricardo da Silva Santos, suspeito do homicídio.

De acordo com a Polícia Civil da Paraíba, o erro foi cometido pela Justiça de Alagoas, através de uma falha de digitação por parte de quem emitiu o mandado. A história foi descoberta pela família do idoso, que, em contato com autoridades de Alagoas, entendeu de que forma aconteceu a irregularidade. Por sua vez a Justiça alagoana após reconhecer a falha e emitiu um alvará de soltura em nome de Ricardo José Santos da Silva, possibilitando que seu defensor pudesse impetrar um Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça da Paraíba. Ricardo foi liberado no dia 22 de outubro de 2021, conforme alvará de soltura expedido pela Justiça alagoana e autorizada pela Justiça da Paraíba. Enquanto estava no cárcere Ricardo passou mal sendo socorrido pela família. Sua filha foi responsável por aplicar a insulina, sendo esse o único momento em que pôde estar em contato com seu pai.

É requisito fundamental para a configuração da responsabilidade civil que haja uma conduta ou omissão que gere um prejuízo, devendo haver nexos causal entre a ação/omissão e o dano. No entanto, para que o Estado possa ser responsabilizado objetivamente, é necessário que a conduta/omissão seja praticada por um servidor público. Acerca da ação, a autora Maria Helena Diniz possui o seguinte posicionamento:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o direito de satisfazer os direitos do lesado (DINIZ, 2006, p. 43-44).

A conduta ativa corresponde a uma ação praticada que viola um direito alheio e não deveria ter sido cometida. Por outro lado, a omissão está relacionada ao dever jurídico de realizar uma determinada ação, e a falta dela contribui para a ocorrência de um dano evitável. A reparação decorre da ação ou omissão que causa danos, pois a responsabilidade civil está condicionada à lesão de um direito protegido. Vale ressaltar que o dano pode ser classificado como moral, quando atinge aspectos subjetivos da pessoa, como personalidade e sentimentos, ou material, quando afeta o patrimônio.

A responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais, está previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXV que dispõe: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”, bem como no artigo 630 do Código de Processo Penal que dispõe (BRASIL, 2017, p. 149) : “O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos”. Portanto ocorrendo um erro judiciário, há uma violação ao direito subjetivo da vítima, sendo o Estado o responsável por se tratar de uma prestação de serviço público pelo poder judiciário.

Cabe ressaltar que a Constituição de 1988 visa responsabilizar o Estado por atos decorrentes direta ou indiretamente do poder público. Isso ocorre porque os

agentes que prestam serviços públicos são pessoas delegadas pelo próprio Estado, de modo que a ineficácia na prestação desses serviços gera o dever de indenizar. Contudo para que seja responsabilizado objetivamente, mesmo que não haja culpa na prática do ato, a parte prejudicada deve demonstrar a relação de causalidade entre a ação e o dano, de modo que surja o dever de indenizar.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva e atualmente possui entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Conforme Carlos Roberto (GONÇALVES, 2019, p. 57, com adaptações) a responsabilidade objetiva é baseada na teoria do risco, segundo a qual toda pessoa que exerce alguma atividade que coloque em risco a segurança de terceiros deve arcar com possíveis danos que possam surgir, sem a necessidade de comprovação de culpa, pois essa teoria se baseia no princípio de risco-proveito, em que o responsável pela atividade expõe outras pessoas a riscos em benefício próprio.

Desta forma, caso uma pessoa seja injustamente condenada por um crime que não cometeu, o Estado tem a obrigação de indenizá-la de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando todas as perdas sofridas durante o período em questão. Além disso, é possível acumular indenizações por danos morais e materiais, incluindo prejuízos financeiros, perda ou redução do patrimônio e danos emocionais, como vergonha, sofrimento e até mesmo a perda de entes queridos. Nos casos mencionados anteriormente, é evidente a relação entre o evento que ocorreu e o prejuízo resultante, portanto, o Estado é obrigado a compensar as vítimas pelos danos decorrentes dos equívocos cometidos pelo sistema judicial.

Nos exemplos mencionados podemos observar que ocorreram erros judiciários por parte de agentes estatais contra um cidadão. Nos casos 1,3 e 4, não havia indícios de autoria delitiva ou mandados de prisão expedidos para acusados. Nestas situações podemos identificar erro no procedimento, uma vez que os acusados foram levados à delegacia sem terem cometido algum crime e erro de julgamento visto que decisões judiciais resultaram em sua prisão. Nos demais casos, constata-se erro no procedimento pois após a detenção o magistrado analisou o caso e corrigiu o equívoco cometido pela autoridade policial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a problemática dos erros judiciários, abordando a condenação de pessoas inocentes e a busca pela verdade no Processo Penal. Constata-se que a justiça está se empenhando em utilizar a tecnologia como uma ferramenta para mitigar esses erros, proporcionando um sistema mais justo e preciso assim como é imprescindível que as autoridades judiciais observem rigorosamente as normas legais vigentes, promovendo a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade, a fim de assegurar a busca pela verdade no processo penal de forma justa e equilibrada. Contudo não é possível realizar uma mensuração da redução dos erros judiciários, pois não existem estudos ou dados oficiais disponíveis para realizar uma avaliação do tema abordado. No entanto com base na minha experiência durante o estágio, pude observar uma melhoria significativa na tramitação processual após a transição do formato físico (realizado em papel) para o virtual. Essa mudança tem contribuído de maneira inquestionável para a redução do problema.

Além disso, o contínuo investimento em tecnologia e aprimoramento dos métodos investigativos são necessários para evitar erros judiciários e fortalecer a credibilidade do sistema de justiça.

Nesse contexto o papel do advogado se mostra essencial na busca pela justiça. Ele deve zelar pelos direitos e garantias dos acusados, questionar as evidências apresentadas e assegurar que o devido processo legal seja respeitado. Sua atuação diligente e comprometida é fundamental para equilibrar as partes envolvidas no processo e evitar condenações injustas.

É importante ressaltar que alcançar a verdade absoluta no processo penal é uma tarefa inalcançável. Apesar de o Código de Processo Penal defender a busca pela verdade real, parte da doutrina reconhece que o processo penal deve buscar uma verdade aproximada, considerando as limitações do sistema judiciário.

Em suma a mitigação dos erros judiciários e a inquirição pela verdade no processo penal requerem uma abordagem multidisciplinar, pois não envolve não apenas o uso de tecnologia e operadores tecnologia, mas também o respeito aos princípios fundamentais do sistema legal e a atuação diligente dos advogados. Somente com essas medidas combinadas poderemos caminhar em direção a um sistema penal mais justo e confiável, onde a justiça prevaleça e a inocência seja protegida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 1 mai. 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. DECRETO-LEI n. 3.689, de 02 de outubro de 1941. Livro. Código DE Processo Penal, BRASÍLIA, ano 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 1 mai. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**: Responsabilidade Civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Roldolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 3, 2019. 591 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 789 p.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. A produção analógica da verdade no processo penal: desvelando a reconstrução narrativa dos rastros do passado. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/9>. Acesso em: 18 mai. 2023.

MARTÍN, Valeriano Hernández. **El error judicial**: procedimiento para su declaración e indemnización. ilustrada ed. civitas, 1994. 385 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes De. Colaboração Premiada: NO PROCESSO PENAL. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2017.